



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 0/07/2014	proposição Projeto de Lei 7735, de 2014			
autor	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Páginas 10	Artigo 20			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.735 de 2014

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, j, 10, c, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Modifica o art. 20, *caput* do PL nº 7.735 de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 20. Quando a modalidade escolhida for a repartição de benefícios monetária decorrente da exploração econômica de produto acabado oriundo de acesso ao patrimônio genético, será devida uma parcela de 0,2% (um vigésimo por cento) da receita líquida anual obtida com a exploração econômica, ressalvada a hipótese do art. 21”.

JUSTIFICAÇÃO

Para que o Projeto de Lei não gere cenário de desestímulo ao uso sustentável da biodiversidade

brasileira, em função do impacto financeiro que a repartição de benefícios pode impor ao usuário, reduzindo a geração de benefícios para a gestão e conservação do patrimônio genético e para as comunidades tradicionais, o percentual de repartição de benefícios, no caso da modalidade monetária, deve ser reduzido.

Tal redução justifica-se, especialmente, porque o percentual incide sobre base de cálculo ampla, que consiste na receita líquida, isto é, nos valores recebidos pelos usuários, com a comercialização dos produtos, com a exclusão dos tributos incidentes sobre tal receita. Por este motivo, esta Emenda Modificativa propõe que o percentual de repartição de benefícios seja de 0,2% da receita líquida obtida com a exploração econômica dos produtos oriundos do acesso a patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.

Esse percentual já tem sido adotado como prática do mercado e tem sido aprovado pelo CGEN em inúmeros casos, de forma que deve ser mantido com vistas a promover o uso sustentável da biodiversidade brasileira e garantir a competitividade da indústria nacional.

PARLAMENTAR

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal - SP